

PORTARIA DO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE PANTANAL

Nº 001/2001

Súmula - Regula os procedimentos administrativos para organização do Cadastro do Sistema Estadual de Unidades de Conservação, a operacionalização dos cálculos, a gestão e a democratização das informações do Programa Estadual do ICMS Ecológico, e dá outras providências.

O Diretor Presidente do Instituto de Meio Ambiente Pantanal - IMAP, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Estadual nº 2.268 de 31 de julho de 2001, com fulcro na Lei Estadual nº 2.193 de 18 de dezembro de 2000, e Lei Estadual Nº 2.259 de 09 de julho de 2001 e demais normas aplicáveis.

RESOLVE:

Art.1º - Organizar os procedimentos administrativos visando a operacionalização da Lei Estadual nº 2.193/2000, Decreto Regulamentador nº 10.478/01 e normas aplicáveis ao tema, da seguinte forma:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO DO SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO – CEUC

Art. 2º - O Cadastro Estadual de Unidades de Conservação - CEUC, conterà no mínimo as informações sobre as unidades de conservação, de domínio público ou privado, instituídas nos níveis estadual, municipal e federal, as áreas de terras indígenas e mananciais de abastecimento público na forma de unidades de conservação, necessário aos procedimentos de cálculo do

ICMS Ecológico, e será organizado, mantido e atualizado pela Gerência de Biodiversidade, Setor de Unidades de Conservação do IMAP.

§ 1º - O Cadastro terá registro atualizado duas vezes ao ano 2002, tendo sua publicação disponível, no dia 20 de junho, para efeito da composição do índice ambiental provisório, e, 25 de agosto para composição do índice ambiental definitivo, devendo ser homologado pelo Diretor – Presidente do IMAP.

§ 2º - Para compor o Coeficiente de Conservação da Biodiversidade e propiciar o conseqüente crédito previsto na Lei ao Município, a unidade de conservação ou outras áreas especialmente protegidas deverá estar necessariamente gozando de registro regular junto ao CEUC.

Art.3º - Unidades de Conservação, para efeito da presente Portaria, são: "espaço territorial, incluindo as águas jurisdicionais e seus componentes, com características naturais relevantes, de domínio público ou propriedade privada, legalmente instituído pelo Poder Público para a proteção da natureza, com objetivos e limites definidos e com regimes específicos de manejo e administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção", devidamente conceituadas no Anexo I desta Portaria.

§ 1º - As Unidades de Conservação para as quais se exige dominialidade pública, têm como requisito para sua inclusão no Cadastro, o seu efetivo Planejamento, Implementação e Manutenção, inclusive quanto à regularização fundiária, bem como a sua efetiva apropriação social. Excepcionalmente, poderão ser incluídas no Cadastro áreas com imissão provisória de posse e os casos de desapossamento administrativo efetivados, acompanhado do Plano de Regularização Fundiária, que não poderá ter prazo para finalização superior a cinco anos, a contar do registro no Cadastro.

§ 2º - As Unidades de Conservação de domínio privado, têm como requisito essencial, para sua inclusão no Cadastro, o seu efetivo Planejamento, Implementação e Manutenção, bem como sua efetiva apropriação social.

§ 3º - Entende-se por apropriação social o nível de legitimidade social alcançada pelas Unidades de Conservação diante de seus demandadores, atuais e potenciais, o que pode ser caracterizado, dentre outras, a partir do desenvolvimento de ações compatíveis com seus objetivos, e respectivas Categorias de Manejo, tais como:

a) **democratização de informações** - disponibilizar dados, informações e métodos, para a criação de condições a que a sociedade se problematize sobre a necessidade da existência e desenvolvam ações para a manutenção das Unidades de Conservação;

b) **educação ambiental** - propiciar ações para o desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da pessoa humana, servindo-se das Unidades de Conservação como facilitadoras para a compreensão da necessidade de conservar o ambiente e investir na boa qualidade de vida;

c) **regulamentação** - propor, negociar e normatizar limitações de uso a espaços territoriais, visando a articulação e o ajuste entre as demandas ou necessidades da sua utilização, e a resiliência dos bens naturais;

d) **ecoturismo e ações similares** - criar condições para que as pessoas se utilizem do patrimônio natural, histórico e cultural, para o aperfeiçoamento de sua formação física e mental, ao tempo em que conservem o ambiente e gerem trabalho e renda. Alguns exemplos destas atividades podem ser: caminhadas, observações, visitas, aventuras, individuais ou coletivas, com utilização de equipamentos adequados quando necessário;

e) **produção de baixo impacto** - fomentar o uso de tecnologias que pressuponham a intervenção mínima nos processos de reprodução dos ecossistemas naturais, evitando-se a quebra dos ciclos biogeoquímicos pela utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos e a moto-mecanização, e incentivem a eficiência energética, a reciclagem, o controle máximo de poluição e a adoção de infra-estruturas com ecodesigners, além do respeito as diversidades culturais dos sujeitos envolvidos;

f) **pesquisa, estudos e geração de conhecimento** - investigação sistemática a partir da utilização de métodos especificados; apreciação, análise e observação; produção de dados e informações.

§ 4º - As Unidades de Conservação constituídas a partir de áreas de preservação permanentes, deverão, para efeito de registro no CEUC, ter incluído necessariamente em seu perímetro, porção contígua de excedente desta modalidade de espaço.

Art. 4º - Qualquer unidade de conservação ou área especialmente protegida, para habilitar-se ao registro no CEUC, deverá ser alvo de requerimento ao IMAP, por parte do Poder Público Municipal, instrumentalizado pela anexação dos seguintes elementos técnicos e jurídicos:

I. Diploma legal instituidor da Unidade de Conservação, com a comprovação de sua publicação formal;

II. Memorial Descritivo e mapa, que deverão informar no mínimo:

a) localização da área no Município, com definição das coordenadas;

b) caracterização física: hidrografia - (principais cursos d'água); biológica (vegetação por diferentes tipologias, estágios sucessionais e fauna); infraestrutura existente. Estes elementos deverão ser identificados por legendas e informadas as dimensões de áreas correspondentes;

c) nomeação do responsável técnico;

III. Comprovante de dominialidade para as Unidades de Conservação de domínio público.

IV. Justificativa técnico-científica para a criação da Unidade de Conservação, com responsável técnico e respectivo Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e/ou similar, contemplando, no mínimo, os itens discriminados a seguir:

a) identidade e identificação;

b) localização;

c) qualificação;

c.(1) aspectos institucionais;

c.(2) aspectos físicos (relevo, clima, hidrografia, etc.);

c.(3) aspectos biológicos (vegetação - bioma, croquis da tipologia florestal, principais espécies, etc.; faunística - espécies silvestres e exóticas);

c.(4) aspectos sócio-ambientais (análise da importância e legitimidade da área para população local ou regional);

d) manifestação conclusiva sobre a criação da Unidade de Conservação.

§ 1º A justificativa técnica poderá ser substituída por um conjunto de trabalhos técnicos-científicos que qualifiquem a necessidade da instituição da unidade de conservação.

§ 2º - além do previsto neste artigo, deverão preceder o possível registro das Áreas de Proteção Ambiental – APAS, o atendimento as seguintes ações e orientações:

a) apresentar, ao IMAP de proposta prévia de criação, com pelo menos três meses de antecedência, em relação à instituição legal da unidade de conservação, contendo minuta do ato instituidor, proposta no mínimo do macrozoneamento, cronograma de elaboração e implementação do zoneamento ambiental;

b) estar contida dentro das condicionantes previstas pelo Sistema Estadual de Unidades de Conservação;

c) caracterizar por processo de instituição da unidade de conservação construída a partir de ampla participação da comunidade atingida, devendo esta participação estar consubstanciada em ações como reuniões de informações, audiências públicas e outros instrumentos necessários à ampla

democratização de informações. Roteiros de instrumentos de participação, quando necessários, poderão ser fornecidos pelo IMAP;

d) o ato instituidor das unidades de conservação deverá conter a criação de um Fundo Municipal destinado ao financiamento do processo de planejamento, implementação e monitoramento da mesma; de atividades compatíveis com a sua conservação e da adoção e desenvolvimento de políticas públicas específicas.

Art. 5º - O registro formal das Unidades de Conservação no CEUC, será elaborado excepcionalmente neste ano de 2001, nos seguintes prazos:

a) áreas municipais até o dia 31 de Outubro;

b) outras áreas, ratificação formal, na forma do artigo 4º da Portaria nº 001 do IMAP, dia 15 de novembro.

§ 1º - Excepcionalmente, para efeito da elaboração e publicação do índice provisório no ano de apuração de 2001 (exercício de 2002), o IMAP elaborará um relatório circunstanciado mostrando os dados e informações que no mínimo operacionalize os cálculos devidos.

§ 2º - No caso das RPPNS, deverá ser comunicado aos respectivos proprietários os possíveis benefícios que as suas iniciativas poderão propiciar aos municípios.

Art. 6º - A denominação originalmente atribuída às Unidades de Conservação, não será determinante para seu enquadramento como categoria de manejo no Cadastro, facultando-se ao IMAP a sua adequação, na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 7º - Protocolado o requerimento, será realizado uma Vistoria Técnica Investigatória em formulário definido pela Gerência de Biodiversidade, Setor de Unidades de Conservação do IMAP.

Art. 8º - Os Municípios poderão requerer vistoria investigatória em área sob sua responsabilidade e instituição a qualquer tempo, sendo no ano

2001 o prazo limite dia 31 de outubro, para seu registro no Cadastro visando o crédito do ICMS Ecológico para o exercício de 2002.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE CÁLCULO

Art. 9º - Será calculado, por município, o índice ambiental, de caráter percentual, originado pela impossibilidade do uso do solo para atividades de produção de alto impacto, e outras atividades, incompatíveis com a necessidade da conservação da biodiversidade, por constituir partes ou o todo dos territórios municipais, de unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, mensuradas pelo Coeficiente de Conservação da Biodiversidade - CCB.

§ 1º - O Índice Ambiental, bem como o Coeficiente de Conservação da Biodiversidade - CCB, que serão calculados segundo sua totalidade como: básico, por interface, por município e para o Estado, a partir da operacionalização das fórmulas contidas no artigo 3º do Decreto Estadual nº 10.478/2001.

Art. 10º - O cálculo do Coeficiente de Conservação da Biodiversidade de Interface será precedido da investigação da Unidade de Conservação e outras áreas especialmente protegidas, conforme segue:

I) classifica-se a unidade de conservação ou outra área especialmente protegida em função do seu nível de restrição, caracterizada pelo Fator de Conservação básico - FCB, conforme disposto no anexo II desta Portaria.

II) classifica-se a Unidade de Conservação, segundo a sua caracterização física, como porções de:

a) **área com características físicas satisfatórias** - é a porção do território da Unidade de Conservação, com características suficientes para sua identificação plena com a categoria de manejo da respectiva área;

b) **área com características físicas insatisfatórias** - é a porção do território da Unidade de Conservação, com características insuficientes para sua identificação plena com a categoria de manejo da respectiva área;

c) **área em processo de recuperação** - é a porção do território da Unidade de Conservação, com características insuficientes para identificá-la plenamente com a categoria de manejo da respectiva área, porém, em processo de recuperação, através de plano próprio submetido, aprovado e monitorado pela Gerência de Biodiversidade, Setor de Unidades de Conservação do IMAP, que contenham no mínimo:

- 1) identificação do Projeto;
- 2) localização e caracterização do (s) problema (s);
- 3) análise sintética das alternativas de solução do (s) problema (s);
- 4) objetivos a serem alcançados;
- 5) atividades a serem desenvolvidas;
- 6) metas a serem alcançadas e cronograma de execução;
- 7) formas objetivas de avaliação dos resultados alcançados;
- 8) cronograma de crédito do ICMS ao município;
- 9) responsável pelo Projeto e pela execução;

§ 1º - A porção das RPPNS contidas em Reservas Florestais Legais, terão um Fator de Conservação básico equivalente a 50% (cinquenta por cento) do Fator de Conservação básico, fixado de acordo com o Anexo I desta Portaria.

§ 2º - Os Fatores de Conservação das Unidades de Conservação das Categorias de Manejo de Uso Regulamentado, devem ser definidos em função das restrições de uso determinadas para as suas respectivas zonas ou similares. Esta definição deverá estar consubstanciada em processo administrativo, contendo, dentre outros, os argumentos técnico-científicos que justificaram as tomadas de decisão por parte da Coordenação do

Projeto. Excepcionalmente, nos casos da falta do zoneamento suficiente para tal definição, considerado as orientações anteriores, utilizar-se-á o Fator de Conservação básico uniforme para toda a área correspondente a 0,05 (cinco centésimos), de acordo com o Anexo II desta Portaria.

Art. 12º - Ocorrendo sobreposição entre Unidades de Conservação, proceder-se-á da seguinte forma:

- a) nos casos das sobreposições por Unidades de Conservação em categorias de manejo diferentes, optar-se-á pela categoria que implique em maior índice ao município;
- b) nos casos das sobreposições por Unidades de Conservação com categorias de manejo iguais, a opção deve ser feita pela porção da UC que apresente maior escore de avaliação. Em caso de empate deve optar-se primeiro pela UC que estiver com melhor estruturação.

Art. 13º- O Peso Ponderado equivalerá a 1 (um), exceto para as unidades de conservação enquadradas e caracterizadas da seguinte forma:

- a) Parques localizados em ecossistemas do Pantanal e que equivalerá a 2 (dois) e para aqueles localizados nos ecossistemas de Cerrado e que equivalerá a 3 (três);
- b) As unidades de conservação da categoria Reserva Particular do Patrimônio Natural com área acima de 4.500 ha terão o Peso Ponderado equivalente a 1,5 (um e meio);
- c) As unidades de conservação da categoria Apa – Área de Proteção Ambiental que terão o Peso Ponderado equivalente a 0,5 (meio).

CAPÍTULO III

PUBLICAÇÃO e DEMOCRATIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 14º - A publicação do Índice Ambiental provisório ocorrerá anualmente até dez dias úteis antes do dia 30 de junho.

Art. 15º - Fica criado o relatório denominado Memória de Cálculo do ICMS Ecológico por Biodiversidade, de domínio público, que conterá dados e informações que propiciem a conferência e reprodução dos cálculos efetuados.

Art. 16º - Cópia do Cadastro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC), bem como das Memórias de Cálculo deverão ser disponibilizados na biblioteca do IMAP.

Art. 17º - Todas as unidades de conservação registradas no CEUC, deverão ter placa de identificação, de acordo com parâmetros definidos por Instrução Normativa do IMAP, no máximo até um ano após a aprovação desta Portaria.

Art. 18º - O IMAP, em conjunto com a Secretaria de Estado de Receita e Controle e Comunicação Social do Estado, realizará campanha para popularização da Lei do ICMS Ecológico e normas afins, visando o engajamento da sociedade sul-mato-grossense no aumento da arrecadação do ICMS do Estado.

Parágrafo Único - Será dada especial atenção a ações que visem a construção da cidadania fiscal, especialmente através da educação às crianças, visando alcançar o entendimento do que representa o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a melhoria da qualidade de vida dos sul-matrogrossenses.

Art. 19º - Os Conselhos Municipais do Meio Ambiente ou colegiado similar organizado poderão proceder ao monitoramento financeiro e a co-gestão dos Projetos desenvolvidos pelos municípios que recebem recursos do ICMS Ecológico, devendo também seus relatórios ser considerados quando das avaliações e reavaliações das Unidades de Conservação que beneficiam o respectivo município.

Parágrafo Único - No caso da inexistência dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente ou Coletivos Organizados, o IMAP incentivará a criação destes, a partir de metodologia que propicie efetiva participação dos vários segmentos da sociedade local na sua construção.

Art. 20º – O IMAP, deverá prestar os esclarecimentos necessários às Câmaras Municipais de Vereadores, Ministério Público, bem como entidades ambientalistas, organizações populares, sindicatos, clubes de serviços, imprensa, e outros interessados, mantendo-os informados sobre os recursos financeiros recebidos pelos Municípios, a qualquer tempo.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO, PLANEJAMENTO, AVALIAÇÃO E CAPACITAÇÃO

Art. 21º - O município beneficiado pela Lei nº 2.193/00, deve participar do Planejamento, Implementação e Manutenção das unidades de conservação, de qualquer nível, seu entorno ou outros espaços especialmente protegidos, estando esta vinculação, dentre outras, consubstanciada em Termos de Compromisso, que poderão ser anuídos por representante do Ministério Público, por representantes das entidades civis e de quaisquer outros agentes, públicos ou privados, imbuídos na tarefa de melhorar a qualidade de vida da população.

§ 1º - As Prefeituras Municipais estimularão, no entorno das Unidades de Conservação, atividades relativas a produção agrícola que não utilizem agrotóxicos, que se proponham a produção agro-florestal, ecoturismo, e outras compatíveis com a conservação da biodiversidade.

Art.22º - O Programa Estadual do ICMS Ecológico, na forma das orientações contidas no Decreto Estadual nº 10.478/01, ficará sob responsabilidade da Gerência de Biodiversidade, Setor de Unidades de Conservação do IMAP, tendo como objetivos:

- a) operacionalizar a Lei Estadual nº 2.193/00, Lei Estadual Nº 2.259/01, Decreto Estadual nº 10.478/01 e demais normas aplicáveis;
- b) incentivar o aumento do número e superfície das unidades de conservação e outras áreas especialmente protegidas no Estado, bem como a melhoria da qualidade da sua conservação;

c) incentivar a busca da conexão de fragmentos, visando a construção dos corredores de biodiversidade;

d) promover justiça fiscal pela conservação da biodiversidade;

e) gerar trabalho direto e indireto em Unidades de Conservação;

§ 1º - Para efeito desta Portaria, entende-se pela denominação ICMS Ecológico, o processo de cumprimento da Lei Estadual Nº 2.193/00;

§ 2º - O Programa, através de sua equipe executiva, de caráter técnico e científico, composto por profissionais do IMAP, terá as seguintes atribuições:

a) emitir pareceres nos processos para definição da composição dos índices provisórios e definitivos do ICMS Ecológico;

b) emitir pareceres técnicos em recomendações sobre Projetos propostos, por entidades civis e das comunidades organizadas, pesquisadores e outros, visando o financiamento, por parte dos municípios, com recursos recebidos do ICMS Ecológico, de ações nas Unidades de Conservação e de seu entorno, Áreas de Terras Indígenas;

c) monitorar o cumprimento dos Termos de Compromisso firmados entre as prefeituras beneficiárias, o IMAP, e outros parceiros.

d) propor aperfeiçoamentos técnicos e científicos no Programa;

e) preparar a avaliação técnica, anual, dos trabalhos relativos ao Projeto realizados;

f) outras atividades condizentes com suas atribuições.

Art. 23º - Todos os profissionais envolvidos no Programa, deverão receber no mínimo 40 (quarenta) horas por ano de treinamento, estágios ou outro qualquer outro tipo de atividade que represente capacitação técnica.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24º – O IMAP deverá oferecer condições à otimização do ICMS Ecológico liderando ações de caráter interinstitucionais, nos três níveis de governo entre outros.

Art. 25º – A Gerência de Biodiversidade, Setor de Unidades de Conservação e outras áreas especialmente protegidas do IMAP regulamentará os procedimentos complementares.

Art. 26º – O IMAP fornecerá aos municípios os impressos necessários aos procedimentos administrativos, bem como as orientações para seu adequado preenchimento.

Art. 27º- Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 31 de agosto de 2001.

PAULO GUILHERME FRANCISCO CABRAL

Diretor – Presidente do IMAP -

Instituto Estadual de Meio Ambiente - Pantanal

**ANEXO I DA PORTARIA N.º 001/01 DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE
PANTANAL**

Descreve dos pontos de vista técnico e legal das categorias de manejo de unidades de conservação e outras áreas especialmente protegidas previstas na Lei Estadual nº 2.193/00 e Decreto Regulamentador nº 10.478/01.

Reservas Biológicas - são unidades de conservação de posse e domínio públicos que se destinam à preservação integral da biota e demais atributos naturais nelas existentes, sem interferência humana direta ou modificações ambientais a qualquer título, excetuando-se as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

Estações Ecológicas - são unidades de conservação de posse e domínio público, que se destinam à preservação integral da natureza e demais atributos nela existentes. Nas Estações Ecológicas é permitida a alteração dos ecossistemas para fins científicos, previstas em regulamentos específicos, em uma área correspondente a no máximo 3% da extensão total da unidade até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Parques - são unidades de conservação de posse e domínio público que se destinam à preservação integral de áreas naturais com características de grande relevância sob os aspectos ecológicos, cênico, científico, cultural, educativo e recreativo vedado modificações ambientais e interferência humana direta, excetuando-se medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e ações de manejo necessário para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos naturais. Os Parques podem ser instituídos nos três âmbitos de governo, estadual, municipal e federal. No caso municipal, para integrar o Sistema Estadual de Unidades Conservação – SEUC, as unidades de conservação deverão denominar-se: Parques Naturais Municipais.

Monumentos Naturais - são unidades de conservação de posse e domínio públicos que se destinam a preservar áreas que contêm sítios abióticos e

cênicos que se distinguem por sua singularidade, raridade, beleza ou vulnerabilidade.

Refúgios de Vida Silvestre - são unidades de conservação de posse e domínio públicos e/ou privados, constituídas por áreas em que a proteção e o manejo são necessários para a existência e/ou reprodução de espécies residentes e/ou migratórias de importância significativa. Os Refúgios de Vida Silvestre poderão, no todo ou em parte, ser constituídos por áreas de propriedade privada, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local.

As Reservas de Recursos Naturais - compreendem áreas cobertas com vegetação nativa, ocupando grandes extensões geográficas, parcialmente isoladas, inexploradas e desabitadas ou pouco habitadas, mas sob considerável pressão para fins de colonização, desenvolvimento desordenado ou uso predatório dos recursos, em relação às quais, por falta de definições sobre o uso adequado da terra e de seus recursos, convém a manutenção no estado em que se encontrem até que pesquisas e critérios sociais, econômicos e ecológicos indiquem seu uso adequado, seja como uma unidade de conservação ou um outro fim qualquer. As pesquisas e estudos que determinarão a destinação definitiva da área no todo ou em parte, deverão ser conduzidas dentro do prazo máximo de dois anos. Para manutenção do estado da área que justificou a interdição temporária, ficam proibidos quaisquer expansões das atividades antrópicas existentes no momento do ato declaratório, bem como mudanças na qualidade ou ampliação da intensidade das mesmas.

Reservas Particulares do Patrimônio Natural - são unidades de conservação de posse e domínio privados que se destinam à preservação integral de áreas naturais primitivas ou pouco alteradas, de relevante interesse ecológico, científico, cultural, educativo e/ou recreativo. Sua instituição por iniciativa voluntária do proprietário particular pode se dar administrativamente por reconhecimento dos Poderes Públicos federal e estadual.

Florestas Estaduais - são unidades de conservação de posse e domínio públicos com áreas de formação vegetal nativa, predominantemente arbóreas, destinadas à produção econômica sustentada de madeira e outros produtos vegetais, à pesquisas científica, especialmente de métodos para exploração sustentável, ao manejo de fauna silvestre, à proteção dos recursos hídricos e a atividades recreativas em contato com a natureza. Excetua-se da possibilidade de criação de unidades desta categoria as áreas com cobertura remanescente de Floresta Estacional Decidual e Semi-decidual. Para integrar o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC, unidades municipais desta categoria serão denominadas Florestas Municipais. Para efeitos desta Lei, esta categoria compreende também as Florestas Nacionais.

Reservas de Fauna - são áreas naturais de posse e domínio públicos contendo populações de animais nativos, terrestres ou aquáticos, e habitats adequados para estudos técnico-científicos sobre manejo econômico sustentável de recursos faunísticos. A utilização dos recursos de fauna será feita sempre mediante plano de manejo sustentado, cientificamente conduzido e sob permanente controle governamental.

Área de Terras Indígenas – “são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições” (Parágrafo 1, do artigo 231 da CF).

Reservas Extrativistas - são unidades de conservação de domínio público, com áreas utilizadas por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da natureza.

Rios-cênicos - são unidades de conservação na forma de faixas lineares em áreas de propriedade privada ou domínio público, compreendendo a totalidade ou parte de um rio com alto valor panorâmico, cultural ou recreativo, incluindo como limites os leitos e todas as terras adjacentes essenciais para a integridade paisagística e ecossistêmica do rio assim designado.

Áreas de Relevante Interesse Ecológico - são unidades de conservação em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

Áreas de Proteção Ambiental - são unidades de conservação compreendendo essencialmente terras de propriedade privada com ampla gama de paisagens naturais primitivas e/ou alteradas, com características notáveis e dotadas de atributos bióticos, estéticos ou culturais que exijam proteção, submetidas a diversas práticas de manejo, para cumprir pelo menos um dos seguintes objetivos:

- (a) conservar ou melhorar as condições ambientais locais;
- (b) preservar recursos hídricos;
- (c) preservar paisagens notáveis;
- (d) manter atributos culturais relevantes;
- (e) proteger unidades de conservação de proteção integral, funcionando como Zona de Amortecimento;
- (f) experimentar técnicas e procedimentos que permitam conciliar o uso da terra com a manutenção dos processos ecológicos essenciais, conciliados ao bem-estar das populações humanas locais.

As APAS, no tocante aos mananciais de abastecimento público, deverão atender ainda ao disposto no parágrafo 5º, do artigo 2º do Decreto Estadual nº 10.478/01.

Reservas de Desenvolvimento Sustentável - são unidades de conservação que abrigam áreas naturais com populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

Estradas-cênicas - são unidades de conservação na forma de faixas lineares, em áreas de propriedade privada ou domínio público, compreendendo a totalidade ou parte de rodovias de alto valor panorâmico, cultural ou recreativo, incluindo como limites as terras adjacentes em ambos os lados das rodovias assim designadas, essenciais para a manutenção da sua integridade paisagística e ecossistêmica.

**ANEXO II da PORTARIA N.º 001/01 do INSTITUTO DE MEIO
AMBIENTE PANTANAL**

Estabelece os Fatores de Conservação das Categorias de Manejo de unidades de conservação e outras áreas especialmente protegidas

CATEGORIA DE MANEJO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO OU DE OUTRAS ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS	FATOR DE CONSERVAÇÃO BÁSICO
	FC
Reserva Biológica	1,0
Estação Ecológica	1,0
Parques	0,9
Monumentos Naturais	0,9
Refúgios de Vida Silvestre	0,9
Reservas de Recursos Naturais	0,8
Reserva Particular do Patrimônio Natural	0,7
Florestas	0,6
Reservas de Fauna	0,6
Áreas de Terras Indígenas	0,45
Áreas de Terras Indígenas em identificação	0,00
Áreas de Terras Indígenas a identificar	0,00
Reserva Extrativista	0,40
Rios Cênicos	0,24
Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIEs	0,08
Áreas de Proteção Ambiental - APAs	0,05
Reservas de Desenvolvimento Sustentável	0,05
Estradas Cênicas	0,08